



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2016**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,  
para estabelecer a obrigatoriedade da coleta  
de dados sobre pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade da geração de dados relativos à capacitação para o trabalho da pessoa com deficiência, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como estabelece termos para que qualquer instituição pública que realize pesquisa de natureza censitária inclua, em seus instrumentos de coleta de dados, indagações relativas à aptidão para o trabalho das pessoas com deficiência integrantes da população investigada.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

**“Art. 92-A.** As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – aos tipos e graus de deficiência que interfiram na capacitação para atividades laborais encontrados nas populações pesquisadas;

II – ao tipo e grau de formação escolar da pessoa com deficiência;

III – ao tipo e grau de habilitação profissional efetivamente portada pela pessoa com deficiência;



IV – ao tipo e grau de habilitação profissional capaz de fazer valer, no mercado de trabalho, as aptidões da pessoa com deficiência;

V – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

VI – à demanda empresarial por mão de obra habilitada ou reabilitada de pessoas com deficiência;

VII – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

VIII – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

IX – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são, a cada momento, necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de julho de 1991 entrava em vigor a Lei nº 8.213, que, em seu artigo 93, estabelecia a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas destes a serem ocupadas por pessoas com deficiência. Era a expressão legal do espírito da nova Constituição, em vigor, então, há apenas três anos. Era a expressão da força do consenso social regenerador de valores que havia dado origem ao documento constitucional. Mas, conforme sabemos pelas ciências sociais, a lógica da implementação de valores costuma fazer difícil casamento com as necessidades de racionalização das atividades econômicas.

Desde então, portanto, cresceram tanto o percentual de pessoas com deficiência empregadas quanto os conflitos gerados pela imposição de uma lógica proveniente do campo dos valores ao campo da atividade econômica com fins lucrativos. Tornaram-se crônicas a aplicação de multas a empresários que não cumpriam com a referida obrigação legal, supostamente em razão de puro preconceito, bem como a alegação de empresários de que

não empregavam pessoas com deficiência habilitadas simplesmente porque elas não estavam disponíveis no mercado de trabalho – e não por preconceito.

Tenho visão otimista acerca das reservas morais de que dispõe a sociedade brasileira, de modo que minha abordagem do tema sempre será, igualmente, otimista e positiva. Creio na possibilidade de plena habilitação para o trabalho e integração à sociedade das pessoas com deficiência, bem como creio no empresariado quando este diz estar plenamente disposto a cumprir a lei, não o fazendo em razão da inexistência de demanda. Isso significa que minha crença é a de que o problema a ser enfrentado é, antes, de adequada coordenação entre os setores interessados, e não o da escolha de lados em uma guerra em que cada um dos oponentes tenta impor ao outro a sua visão das coisas.

Pode-se dizer, portanto, que acredito que a maior parte dos conflitos ligados à matéria deriva da falta de informação adequada, que esclareça as dificuldades e possibilidades efetivamente existentes no presente de nossa sociedade.

Movido por essa crença, tenho procurado e ouvido, ao longo dos últimos dois anos, em encontros promovidos sob a chancela de meu Gabinete e, portanto, deste Senado Federal, todas as entidades representativas das pessoas com deficiência, todos os setores do Estado envolvidos no tema e as mais importantes entidades representativas dos diversos setores patronais. Essa atividade apenas reforçou aquela crença: menos do que uma guerra de valores e preconceitos, o que tem nos afligido é a ignorância acerca das condições reais da oferta e da demanda por mão-de-obra de pessoas com deficiência.

Por um lado, precisamos saber com exatidão onde estão e quem são as pessoas com deficiência habilitadas ou por habilitar, o que estão aptas a fazer, e como; por outro lado, necessitamos saber o que oferecem e do que precisam os empresários, onde e em que escala. O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já levantou informações valiosas a respeito da matéria, mas também fez-nos perceber o quão pouco sabíamos sobre ela. Mostra-se necessária, hoje, a ampliação da qualidade e da quantidade das informações produzidas pelo IBGE e por outras entidades federais de pesquisa.

Minha interlocução com os setores envolvidos revelou também o caráter dinâmico e sempre cambiante daqueles fatores de oferta e demanda, de modo que apenas a oitiva constante dos grupos envolvidos pode revelar o que é necessário saber a cada quadra de desenvolvimento de processos econômicos, locais, regionais ou nacionais.

O que recolhi da oitiva dos interessados procurei empregar para a composição da solução normativa que ora apresento aos nobres Pares. Assim, procurei tornar obrigatória a produção regular de informações que,



invariavelmente, mostraram-se necessárias, a partir da experiência dos envolvidos. Mas, em razão do caráter dinâmico que, sempre segundo as partes envolvidas, caracteriza a relação de oferta e demanda como um todo, procuramos dar feição normativa a tal realidade: assim, a proposição determina ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) que mantenha contato permanente com as entidades representativas dos grupos envolvidos, de modo a saber o que é preciso saber para, então, suprir as entidades de pesquisa com as questões mais relevantes a serem esclarecidas, em cada momento, em cada setor, em cada local.

Observemos que, de acordo com o inciso XIV do art. 24 da Constituição, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre a integração social das pessoas com deficiência. O § 1º do mesmo artigo aduz que a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. É o que acreditamos estar fazendo no momento, a saber, propondo norma geral – cuja obrigatoriedade alcançará, portanto, as instituições públicas estaduais que colem dados e produzam informações.

Por fim, em atenção à força constitucional que tem a autonomia didático-científica das instituições universitárias, não as vemos sob o comando da norma que propomos, embora sigamos contando com sua constante colaboração.

São essas as razões por que peço aos nobres Pares o apoio a esta proposta de solução para tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PSB/RJ



SF/16677.28776-30

# LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XIV do artigo 24

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - 13146/15